LEI Nº 4612/2023

Lei publicada no Jornal Oficial de Socorro na data de
14/09/23
Edição 792/23

"Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E É SANCIONADA E PROMULGADA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas sobre a Política Municipal de Turismo, define as atribuições no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos, o controle, monitoramento, normas e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, do Destino Socorro.

Parágrafo único - O turismo municipal como denominamos Destino Socorro constitui-se em instrumento de desenvolvimento econômico e social, na promoção e geração de emprego e renda.

Art. 2º - Cabe à Política Municipal de Turismo, planejar, fomentar, regulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, bem como promover e divulgar o "Destino Socorro" para alavancar o turismo do município no âmbito municipal, regional, nacional e internacional.

Parágrafo único - O poder público municipal atuará, mediante apoio técnico, logístico e financeiro, na consolidação do turismo como importante fator de desenvolvimento sustentável, e da conservação do patrimônio natural, cultural e turístico municipal.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA, DO PLANO E DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO

Seção I
Da Política Municipal de Turismo
Subseção I
Dos Princípios

Art. 3º - A Política Municipal de Turismo é regida por um conjunto de leis e normas, voltadas ao planejamento e ordenamento do "Destino Socorro", e por diretrizes, metas e programas definidos no Plano Municipal do Turismo estabelecido por Lei Municipal e regulamentando a gestão, sistemática e controle do turismo municipal quanto a:

I - Desenvolvimento dos diversos segmentos do turismo municipal:

a) Ecoturismo e ou Turismo de Natureza;

b) Turismo de aventura;

c) Turismo náutico;

d) Turismo de saúde;

e) Turismo cultural e ou religioso e ou cívico;

f) Turismo rural;

g) Turismo de eventos e ou compras e ou negócios;

h) Turismo de estudos e intercâmbios;

i) Turismo de pesca;

j) Turismo de esportes;

k) Turismo social e ou acessível;

l) Turismo de lazer e entretenimento;

m) Demais segmentos que venham a surgir em conformidade com as legislações estaduais e federais vigentes;

II - Controle, incentivo, divulgação e apoio à instalação de empresas turísticas ligadas a atrativos, equipamentos e serviços, empreendimento individuais;

III - Criação de normas e regulamentos para a execução do turismo sustentável na Estância de Socorro respeitando o tripé econômico, social, ambiental;

IV - Promoção e estímulo aos valores histórico-culturais da Estância de Socorro.

Parágrafo único - A Política Municipal de Turismo, para desenvolver o "Destino Socorro", obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável.

Subseção II
Dos Objetivos

Art. 4º - A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:

I - Democratizar e propiciar o acesso ao turismo no município a todos os segmentos populacionais, e contribuir para a elevação do bem-estar geral;

II - Reduzir as disparidades sociais e econômicas, com a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;

III - Ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas no município e região, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico local e regional;

IV - Estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos, equipamentos e atrativos turísticos, com vistas a atrair turistas regionais, nacionais e estrangeiros, e diversificação do fluxo entre as cidades da região;

V - Propiciar o suporte a programas estratégicos de captação e apoio à realização de feiras e exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos municipais de destaque regional e nacional;

VI - Promover o "Destino Socorro", estimulando poder executivo, conselhos, iniciativa privada e terceiro setor a planejar as atividades turísticas seguras, atendendo aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação da população nos benefícios advindos da atividade econômica;

VII - Criar e implantar empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas no município e região;

VIII - Propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental, incentivo a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

IX - Preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais com a integração à atividade turística;

X - Prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

XI - Desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;

XII - Preservar o Inventário Turístico Municipal, sua atualização regular, com a criação de processos e tecnologias para consolidá-lo como documento oficial da oferta turística municipal e da base de controle;

XIII - Propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico municipal de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às preferências da demanda, e também, às características ambientais e socioeconômicas municipais existentes;

XIV - Incentivar a criação e implementação de empreendimentos turísticos, para o desenvolvimento dos empreendedores individuais, pequenas e microempresas do setor em parceria com instituições de direito privado, especializadas em incentivo, capacitação e consultoria;

XV - Contribuir para o alcance de política tributária justa e equânime, para as diversas entidades componentes da cadeia produtiva do turismo de acordo com o Código Tributário Municipal;

XVI - Promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

XVII - Propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

XVIII - Atender a padrões, normas de qualidade, eficiência e segurança existentes, na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;

XIX - Promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

XX - Implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades, aos empreendimentos turísticos, prestadores de serviços instalados no município, integrando as universidades e os institutos de pesquisa públicos e privados na análise desses dados, na busca da melhoria da qualidade e credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico local;

XXI - planejar e executar programa de sinalização turística de acordo com as normas nacionais e internacionais vigentes.

§ 1º Quando se tratar de unidades de conservação, o turismo será desenvolvido em consonância com seus objetivos de criação e com o disposto no plano de manejo da unidade.

§ 2º Os segmentos do turismo de maior relevância e de maior oferta, receberão um capítulo exclusivo que tratará dessa lei.

Seção II
Do Plano Municipal de Turismo da Estância de Socorro

Art. 5º - O Plano Municipal de Turismo será elaborado pela Secretaria Municipal de Turismo por seus técnicos ou empresa contratada especializada, ouvidos os membros do Conselho Municipal de Turismo, com o intuito de:

I - Estimular o desenvolver o "Destino Socorro", de forma a promover a sustentabilidade dos diversos segmentos relacionados, direta e indiretamente ao turismo, em benefício dos residentes, gerando oportunidade de renda e qualidade de vida para o maior número de pessoas, preservando os recursos naturais e socioculturais para fruição das gerações futuras;

II - A garantia da qualidade dos produtos turísticos municipais no mercado regional, nacional e internacional;

III - A incorporação de segmentos especiais de demanda ao mercado interno, em especial os idosos, os jovens e as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, pelo incentivo a programas de descontos e facilitação de deslocamentos, hospedagem e fruição dos produtos turísticos em geral e campanhas institucionais de promoção;

IV - A proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de interesse turístico;

V - A atenuação de passivos socioambientais eventualmente provocados pela atividade turística;

VI - O estímulo ao turismo responsável praticado em áreas naturais protegidas ou não;

VII - A orientação às ações do setor privado, fornecendo aos agentes econômicos ferramentas e apoio para planejar e executar suas atividades;

VIII - A informação e conscientização da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica e social do turismo, através do Programa Turismo Educativo, integrante desta lei;

IX - O apoio e divulgação do "Destino Socorro" utilizando de seus atrativos, empresas, equipamentos e empreendimentos turísticos regulamentados na municipalidade.

Parágrafo único - O Plano Municipal de Turismo terá suas metas e programas revistos a cada 03 (três) anos, regulamentado por Lei Municipal, obedecendo os critérios da Lei Complementar Estadual nº 1.261/2015, suas alterações, seus regulamentos e aos que venham substituí-los, em consonância com o plano plurianual, ou quando necessário, observado o interesse público, tendo por objetivo ordenar as ações do setor público, e orientação da utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Turismo, em parceria com outros órgãos, entidades integrantes da administração pública, associações turísticas e de interesse, o Conselho Municipal de Turismo, publicará, anualmente, relatórios, estatísticas e balanços, contendo informações sobre:

I - Movimento turístico receptivo;

II - Atividades turísticas desenvolvidas no município;

III - Efeitos econômicos e sociais advindos da atividade turística.

Seção III
Do Sistema Municipal de Turismo
Subseção I
Da Organização e Composição

Art. 7º - Fica instituído o Sistema Municipal de Turismo, do "Destino Socorro" composto pelos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria Municipal de Turismo e os departamentos/divisões que a compõe;

II - Conselho Municipal de Turismo;

III - Diretorias de Tributo, de Fiscalização e Postura, de Meio Ambiente e desenvolvimento sustentável, de Cultura, de desenvolvimento Econômico;

§ 1º A Secretaria Municipal de Turismo, Órgão Central do Sistema Municipal de Turismo, no âmbito de sua atuação, coordenará os programas de desenvolvimento do "Destino Socorro", em interação com os demais integrantes.

§ 2º O Conselho Municipal de Turismo da Estância de Socorro, formado por membros do poder público municipal, entidades da iniciativa privada e terceiro setor, com caráter deliberativo, com regimento interno próprio, será regulamentada por legislação própria.

Subseção II

Dos Objetivos

Art. 8º - O Sistema Municipal de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento do "Destino Socorro", Através das atividades turísticas, de forma sustentável, pela coordenação e integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a:

I - Atingir as metas do Plano Municipal de Turismo;

II - Estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;

III - Promover a regionalização do turismo, de acordo com a política nacional do turismo vigente;

IV - Promover a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no Município.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Municipal de Turismo, observadas as respectivas áreas de competência, deverão orientar-se, ainda, no sentido de:

I - Definir os critérios que permitam caracterizar as atividades turísticas e dar homogeneidade à terminologia específica do setor;

II - Promover os levantamentos necessários ao inventário da oferta e ao estudo de demanda turística municipal, com vistas em estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e execução do Plano Municipal de Turismo;

III - Proceder a estudos e diligências voltados à quantificação, caracterização e regulamentação das atividades, no âmbito gerencial e operacional, do setor turístico e à demanda e oferta de pessoal qualificado para o turismo;

IV - Articular, perante os órgãos competentes, a promoção, o planejamento e a execução de obras de infraestrutura, tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades turísticas;

V - Promover o intercâmbio com entidades regionais, nacionais e internacionais vinculadas direta ou indiretamente ao turismo;

VI - Propor o tombamento e a desapropriação por interesse social de bens móveis e imóveis, monumentos naturais, sítios ou paisagens cuja conservação seja de interesse público, dado seu valor cultural e de potencial turístico;

VII - Propor aos órgãos ambientais competentes a criação de unidades de conservação, considerando áreas de grande beleza cênica e interesse turístico;

VIII - Implantar sinalização turística de caráter informativo, educativo e, quando necessário, restritivo, utilizando linguagem visual padronizada em consonância com a Organização Mundial de Turismo;

IV - Estabelecer todas as ações voltadas para o "Destino Socorro" como foco principal e seus segmentos e equipamentos de forma secundária.

CAPÍTULO III
DA COORDENAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE DECISÕES E AÇÕES NO PLANO MUNICIPAL

Seção I
Das Ações, Planos e Programas

Art. 9º - O Poder Público Municipal promoverá a racionalização e o desenvolvimento uniforme e orgânico da atividade turística, tanto na esfera pública como privada, mediante programas e projetos consoantes com o Plano Diretor Municipal e Plano Municipal de Turismo.

Art. 10 - Criar condições e estímulos ao "Destino Socorro" como atividade econômica e cultural importante para o desenvolvimento do Município através das seguintes proposições:

I - Implantação de Programa Municipal de Incentivo aos diversos segmentos do turismo da Estância de Socorro;

II - Investir nas condições físicas do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural para compor um acervo de bens de interesse para visitação e recreação;

III - Estabelecer um programa de capacitação física para o recebimento de visitas de turistas, com o desenvolvimento de atividades que as incentivem;

IV - Apoiar a realização dos eventos relacionados com as atividades econômicas e tradições culturais da Estância de Socorro e Região, que possam integrar o calendário turístico e permitam a ocupação permanente dos equipamentos turísticos;

V - Divulgar a infraestrutura turística municipal;

VI - Implantar programas e instituir convênios com entidades públicas e privadas com a formação, capacitação profissional, qualificação, treinamento e reciclagem de mão-de-obra para o setor turístico e sua colocação no mercado de trabalho;

VII - Manter e ampliar as ações integradas através do Consórcio Turístico do Circuito das Águas e do Programa de Regionalização do Turismo;

VIII - Estimular a implantação de equipamentos de turismo através de proposta de redução de impostos e estabelecimento de índices urbanísticos que induzam à sua construção;

IX - Estabelecer um programa nacional e internacional de divulgação do calendário e atrativos oferecidos pelo "Destino Socorro";

X - Preservar os espaços de relevante potencial paisagístico, tendo em vista sua importância para a qualidade de vida da população e o seu potencial para o desenvolvimento de atividades voltadas para o turismo, cultura, recreação, esporte e lazer;

XI - Criar condições para afretamento relativas ao transporte turístico;

XII - Levantamento de informações quanto à procedência dos turistas regionais, nacionais e estrangeiros, faixa etária, motivo da viagem e permanência estimada no município;

XIII - Metodologia e cálculo da receita turística contabilizada no balanço de pagamentos das contas municipais;

XIV - Aproveitamento turístico de feiras, exposições de negócios, congressos, simpósios nacionais e internacionais, apoiados logísticas, técnica ou financeiramente pelo poder público, realizados em mercados potencialmente emissores de turistas para a divulgação da Estância de Socorro como destino turístico;

XV - Tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aos empreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte de turismo;

XVI - Geração de empregos;

XVII - Estabelecimento de critérios de segurança na utilização de serviços e equipamentos turísticos;

XVIII - Formação de parcerias interdisciplinares com as entidades da administração pública municipal, para o aproveitamento e ordenamento do patrimônio natural e cultural turísticos.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Turismo poderá buscar apoio técnico e financeiro para as iniciativas, planos e projetos que visem ao fomento das empresas que exerçam atividade econômica relacionada à cadeia produtiva do turismo.

Seção II
Do Programa Turismo Educativo

Art. 12 - Fica instituído o Programa "Turismo Educativo" no âmbito do Município da Estância de Socorro e enquadrado como fomento ao segmento do Turismo Social.

§ 1º São considerados público-alvo do Programa, os alunos do município, seus professores, bem como seus familiares;

§ 2º São objetivos do Programa "Turismo Educativo":

I - Proporcionar ao público-alvo o acesso às atividades turísticas no Município da Estância de Socorro;

II - Promoção da formação da cidadania e desenvolvimento cultural.

Art. 13 - O Poder Executivo, por seus órgãos competentes em matéria de educação, cultura e turismo e em parceria com o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR - Conselho Municipal de Turismo, desenvolverá os roteiros de visitas para as escolas, bem como a escala de participação, respeitada a frequência de cada unidade escolar ao Programa, anualmente.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar licitações, com vistas a contratação dos serviços necessários ao desenvolvimento do Programa "Turismo Educativo".

Art. 15 - O Programa "Turismo Educativo" poderá ser patrocinado, total ou parcialmente, por entidades privadas que possuirão amplo direito à sua divulgação.

Parágrafo único - Estão proibidos de patrocinar o Programa "Turismo Educativo" as entidades privadas que produzirem ou comercializarem bebidas alcoólicas ou fumígenos de qualquer espécie, mediante critério da autoridade educacional do Município da Estância de Socorro.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a buscar parcerias com a iniciativa privada com a finalidade de favorecer o desenvolvimento do Programa "Turismo Educativo".

CAPÍTULO IV
DO FOMENTO À ATIVIDADE TURÍSTICA

Seção I
Do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR

Art. 17 - O Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, criado por legislação municipal própria, terá seu funcionamento e condições operacionais regulados pelo Conselho Municipal de Turismo através do seu regimento interno.

Art. 18 - O FUMTUR tem por objetivo o financiamento, o apoio ou a participação em planos, projetos, ações de interesse turístico, os quais deverão estar abrangidos pela Política Municipal de Turismo, bem como consoantes com as metas traçadas no Plano Municipal de Turismo explicitados em legislações próprias.

Parágrafo único - As aplicações dos recursos do FUMTUR, para fins do disposto neste artigo, serão objeto de normas, definições e condições a serem fixadas pelo Conselho Municipal de Turismo, em observância às legislações em vigor.

Seção II
Do Suporte Financeiro às Atividades Turísticas

Art. 19 - O suporte financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

I - Da lei orçamentária anual, alocado à Secretaria de Turismo;

II - Do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR;

III - Alocados pelos Estados e Governo Federal, através de assinatura de convênios;

IV - De doações regulamentadas pela legislação do Conselho Municipal de Turismo e Fundo Municipal de Turismo;

V - Da criação de serviços e taxas oriunda da prestação de serviços, atividades turísticas e naturais do "Destino Socorro".

Parágrafo único - O Poder Público Municipal poderá viabilizar, ainda, a criação de mecanismos de investimentos privados no setor turístico.

Seção III
Do Desenvolvimento dos Diversos Segmentos e Caminhos Turísticos na Estância de Socorro

Art. 20 - A Secretaria Municipal de Turismo, através dos dados contidos no Inventário Turístico Municipal, deverá segmentar os empreendimentos e serviços turísticos da Estância de Socorro e propor junto ao COMTUR - Conselho Municipal de Turismo, a criação e implementação de regulamentações quanto à operação, controle, qualidade, segurança, vigilância sanitária, impactos ambientais e monitoramento na prestação de serviços, em obediência às legislações e normas nacionais e internacionais vigentes, e as diretrizes e objetivos da Política Municipal de Turismo.

Art. 21 - Ficam determinados previamente os seguintes segmentos turísticos a serem regulamentados conforme a demanda e necessidade apontadas pelo Sistema Municipal de Turismo:

I - Turismo Social: é a forma de conduzir e praticar a atividade turística com igualdade de oportunidades, equidade, solidariedade e o exercício da cidadania na perspectiva da inclusão;

II - Ecoturismo: é um segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista através da interpretação, e promoção do bem-estar das populações;

III - Turismo Cultural: compreende as atividades turísticas relacionadas à vivência do conjunto de elementos significativos do patrimônio histórico e cultural/imaterial e dos eventos culturais, valorização e promoção dos bens materiais e imateriais;

IV - Turismo de Estudos e de Intercâmbio: constitui-se da movimentação turística gerada por atividades e programas de aprendizagem e vivências para fins de qualificação, ampliação de conhecimento e de desenvolvimento pessoal e profissional;

V - Turismo de Esportes: compreende as atividades turísticas decorrentes da prática esportiva, o envolvimento ou observação de suas modalidades;

VI - Turismo de Pesca: compreende as atividades turísticas decorrentes da prática da pesca amadora;

VII - Turismo Náutico: caracteriza-se pela utilização de embarcações náuticas como finalidade da movimentação turística;

VIII - Turismo de Aventura: compreende os movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de aventura de caráter recreativo e não competitivo, com risco controlado;

IX - Turismo de Negócios e Eventos: compreende o conjunto de atividades turísticas decorrentes dos encontros de interesse profissional, associativo, institucional, de caráter comercial, promocional, técnico, científico e social;

X - Turismo Rural: é o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, que agrega valor a produtos e serviços; resgata e promove o patrimônio cultural e natural da comunidade, na busca de dar conhecimento aos turistas da origem, cultivo, beneficiamento, extração de alimentos e outros vindos do campo;

XI - Turismo de Saúde: constitui-se das atividades turísticas decorrentes da utilização de meios e serviços para fins médicos, terapêuticos e estéticos;

XII - Turismo Gastronômico: turismo que propõe ao turista conhecer a culinária local do destino, como parte de sua experiência na viagem;

XIII - Outros segmentos a serem definidos pelos órgãos oficiais nas esferas municipal, estadual e federal do turismo.

Art. 22 - Denomina-se como "Caminho Turístico" um percurso que se destaca pelos seus atrativos para o desenvolvimento do turismo. Estes caminhos podem destacar-se pelas suas características naturais, religiosas, culturais, históricas ou por permitir o acesso a um atrativo ou equipamento turístico, rural, turístico, de aventura, ecológico, de lazer e gastronômico, sendo o mesmo sinalizado de acordo com os padrões internacionais, e regulamentações do trânsito, além de construção de pórtico de entrada de cada um deles.

Parágrafo único - Os caminhos turísticos serão criados através de Decreto do Chefe do Executivo, sob aconselhamento do COMTUR - Conselho Municipal de Turismo.

Subseção I

Do Fomento ao Turismo Rural

Art. 23 - Trata do Turismo Rural desenvolvido no Município, com a finalidade de promover ações relativas ao planejamento e ao fomento desse segmento turístico, assim como desenvolver, impulsionar e difundir os produtos e as potencialidades do "Destino Socorro".

Art. 24 - Turismo Rural, para fins desta Lei, fica definido pelo artigo 15, alínea "I" desta legislação.

Art. 25 - O Fomento ao Turismo Rural orienta-se pelos seguintes princípios:

I - Valorização da atividade rural, indução de seu potencial turístico e valorização das belezas naturais do município, em harmonia com o meio ambiente;

II - Combate ao êxodo rural, com vistas a garantir a permanência da população no meio rural e instrumento de agregação de renda;

III - Diversificação dos negócios da propriedade rural;

IV - Preservação das características do ambiente, da paisagem, das atividades produtivas, da cultura étnica do proprietário e do local e da conservação da arquitetura e das edificações das propriedades;

V - Preservação das raízes, hábitos e costumes, bem como o resgate e viabilizar ao turista vivenciar todas as formas culturais locais;

VI - Atendimento familiar;

VII - Prática do associativismo e da cooperação;

VIII - Diversificação econômica para os agricultores familiares e suas organizações, respeitando as relações de gênero, geração, raça e etnia;

IX - Comprometimento com a produção agropecuária de qualidade e com os processos sustentáveis e agroecológicos;

X - Manutenção do caráter complementar dos produtos e serviços do turismo rural na agricultura familiar em relação às demais atividades típicas desta modalidade.

Art. 26 - O Fomento ao Turismo Rural tem por objetivos:

I - Criar condições para a manutenção e permanência da população no meio rural;

II - Agregar valor aos produtos rurais e estimular o contato direto entre o produtor e o consumidor final;

III - Integrar o campo e a cidade, estimulando a troca de valores culturais;

IV - Incentivar ações sociais e ambientais para o fortalecimento do desenvolvimento sustentável, proporcionando o aumento da consciência ambiental para visitantes e comunidade local;

V - Identificar e promover capacitação e qualificação das comunidades locais e empreendedores;

VI - Incentivar parcerias entre o poder público, as entidades privadas, as organizações não-governamentais e instituições de ensino e científicas;

VII - Preservar as características culturais e sociais do trabalho no meio rural;

VIII - Fomentar a associação e a cooperação entre famílias para desenvolver produtos turísticos sustentáveis econômica e ambientalmente;

IX - Integrar-se com as demais políticas públicas para o fomento ao desenvolvimento regional, estímulo à agricultura familiar e ao artesanato.

Art. 27 - As ações decorrentes da Política Municipal instituída por esta Lei serão executadas através do seguinte:

I - Secretaria Municipal de Turismo;

II - Secretaria Municipal ou Diretoria de Desenvolvimento Rural;

III - Plano Municipal de Turismo;

IV - Plano Diretor Municipal;

V - Fundo Municipal de Turismo;

VI - COMTUR - Conselho Municipal de Turismo da Estância de Socorro, através do Núcleo de Turismo Rural;

VII - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – COMDER;

VIII - Associações representativas dos segmentos e comércio;

Art. 28 - O empreendimento rural que oferecer produtos, experiências e serviços do meio rural com cunho turístico, com cobrança ou não de ingresso, fica denominado como Atrativo Turístico e terá sua regulamentação através de norma específica.

Art. 29 - Os casos específicos que fazem parte do Turismo Rural, como Roteiros de Agroturismo, Rotas e Caminhos especiais, entre outros, poderão ser regulamentados através de Decreto do Executivo, sob consulta do COMTUR - Conselho Municipal de Turismo.

Subseção II

Do Fomento ao Turismo de Aventura e Natureza e Ecoturismo

Art. 30 - Trata dos segmentos de Ecoturismo e Turismo de Aventura e Natureza desenvolvidos no Município, com a finalidade de promover ações relativas ao planejamento e ao fomento desses segmentos turísticos, criar regras de segurança, assim como desenvolver, impulsionar e difundir os produtos e as potencialidades do setor, valorizando-o e proporcionando à sociedade conhecê-lo.

Art. 31 - Ecoturismo e Turismo de Aventura, para fins desta Lei, ficam definidos pelo artigo 21 alíneas "b" e "i" desta legislação, e, que ainda compreende os movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de aventura e de caráter recreativo e não competitivo que consistem nos movimentos turísticos constituídos pelos deslocamentos e estadas que envolvem a efetivação de atividades tradicionalmente ditas turísticas, hospedagem, alimentação, transporte, recreação e entretenimento, recepção e condução de turistas, operação e agenciamento, as quais existem em função da prática de atividades de aventura e de ecoturismo.

Parágrafo único - Atividades de aventura pressupõem determinado esforço e risco controláveis, que podem variar de intensidade conforme a exigência de cada atividade e a capacidade física e psicológica do turista. Agrupam-se em três elementos da natureza (terra, água e ar), cientes de que algumas podem envolver mais de um desses elementos e ocorrer em ambientes diversos, fechados, ao ar livre, em espaços naturais ou construídos.

Art. 32 - Consideram-se atividades de aventura as seguintes atividades praticadas na Estância de Socorro:

I - Canoagem: percurso aquaviário com utilização de canoas, caiaques, ducks, prancha de stand up paddle e remos;

II - Rafting: descida de rios com corredeiras em botes infláveis apropriados;

III - Boia-cross e acqua-ride: descida em corredeira com boias infláveis revestidas em cordura ou pvc para segurança da atividade;

IV - Rapel: técnica de descida em corda com uso de equipamentos específicos;

V - Escalada: ascensão de montanhas, paredes ou blocos rochosos com técnicas e equipamentos específicos;

VI - Arvorismo: locomoção por percursos em altura instalados em árvores ou em outras estruturas;

VII - Cachoeirismo: descida de quedas de água, através de cursos naturais ou não, com o uso de técnicas verticais;

VIII - Caminhada (em turismo de aventura): atividade de turismo de aventura que tem como elemento principal a caminhada sendo ela de longo ou curto curso;

IX - Cicloturismo: atividade de turismo que tem como elemento principal, os percursos com uso de bicicletas;

X - Mototurismo: atividade turística praticada por turistas, com o uso de uma motocicleta como meio de mobilidade;

XI - Espeleoturismo: atividade desenvolvida em cavernas, oferecidas comercialmente, em caráter recreativo e de finalidade turística;

XII - Montanhismo: atividade de caminhada ou escalada praticada em ambiente de montanha;

XIII - Tirolesa: produto em que a atividade principal é o deslizamento do cliente em uma linha aérea ligando dois pontos afastados na horizontal ou em desnível, com procedimentos e equipamentos específicos;

XIV - Fora-de-estrada: atividade que tem como elemento principal a realização de percursos em vias não convencionais com veículos automotores de acordo com o Código Nacional de Trânsito;

XV - Cavalgada (turismo equestre): percurso em vias convencionais e não convencionais em montaria;

XVI - Asa delta: voo com aerofólio com estrutura rígida impulsionada pelo vento;

XVII - Balonismo: voo com balão de ar quente e técnicas de dirigibilidade;

XVIII - Parapente: voo com aerofólio com estrutura não rígida impulsionado pelo vento;

XIX - Paraquedismo: salto em queda livre com uso de paraquedas aberto para aterrissagem, normalmente a partir de um avião;

XX - Bungee jumping: atividade em que uma pessoa se desloca em queda livre, limitada pelo amortecimento mediante a conexão a um elástico;

XXI - Esportes náuticos motorizados: todo e qualquer equipamento aquático que se utilize de motores, elétricos ou a combustão;

XXII - Planador e monomotor em voos panorâmicos.

Parágrafo único - Acrescentam ainda modalidades de turismo realizadas em ambiente de natureza, não classificados anteriormente, com a utilização de meios disponíveis que auxiliem na interpretação e aplicação de normas técnicas nacionais e internacionais oriundas de associações e/ou confederações.

Art. 33 - As ações decorrentes da Política Municipal instituída por esta Lei serão executadas através dos seguintes instrumentos:

I - Secretaria Municipal de Turismo e seus departamentos/divisões;

II - Plano Municipal de Turismo;

III - Plano Diretor Municipal;

IV - Fundo Municipal de Turismo;

V - COMTUR - Conselho Municipal de Turismo da Estância de Socorro;

VI - Associações representativas dos segmentos.

Subseção III

Do Fomento ao Turismo Cultural e Turismo Religioso

Art. 34 - Trata do Turismo Cultural desenvolvido no Município, com a finalidade de promover ações relativas ao planejamento e ao fomento desse segmento turístico, assim como desenvolver, impulsionar e difundir os produtos e as potencialidades do setor.

Art. 35 - Turismo Cultural, para fins desta Lei, fica definido pelo artigo 21, alíneas "c" e "d" desta legislação.

Art. 36 - O Fomento ao Turismo Cultural e ao Turismo Religioso orienta-se pelos seguintes princípios:

I - Ampliar a oferta de equipamentos, práticas e manifestações culturais;

II - Garantir as condições para o aproveitamento dos recursos culturais e religiosos do Município para as atividades turísticas;

III - implantação de programas de educação e treinamento da população para as atividades de cultura e lazer;

IV - Capacitação profissional de pessoal para as atividades das áreas;

V - Integrar o Turismo Cultural e o Turismo Religioso como ferramenta para o desenvolvimento local (econômico, social e político);

VI - Reconhecer o pluralismo e a diversidade culturais, com respeito às diferentes identidades e formas de expressão, à autonomia das diversas manifestações culturais;

VII - Descentralizar as atividades culturais;

VIII - Promover a integração cultural/social no âmbito da vida cotidiana;

IX - Compreender a participação da sociedade como princípio constitutivo do processo de formulação de políticas culturais.

Art. 37 - As diretrizes relativas ao patrimônio cultural são:

I - Preservar os sítios, conjuntos urbanos, edifícios e objetos de interesse cultural, por razões arqueológicas, históricas, artísticas, simbólicas, paisagísticas e turísticas;

II - Controlar o adensamento e a renovação urbana que prejudiquem o patrimônio construído;

III - Inventariar, registrar, tombar e vigiar os bens culturais físicos e imateriais de interesse para preservação.

CAPÍTULO V
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I
Da Prestação de Serviços Turísticos
Subseção I
Do Funcionamento e das Atividades

Art. 38 - Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados, e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo, previstos no Decreto Lei Federal 406/1968, listados no Anexo I ou legislação/regulamento que venham a substituí-lo:

I - Dos meios de hospedagem, casas/chácaras para temporada e congêneres;

II - Agências de turismo e operadoras turísticas;

III - Transportadoras turísticas e operadora de passeios automotivos com caráter turístico na área urbana;

IV - Organizadoras de eventos;

V - Prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas naturais, culturais e rurais e/ou empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades;

VI - Acampamentos turísticos;

VII - Centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;

VIII - Parques públicos e privados, temáticos, turísticos, ecoturísticos, de aventura, áreas de preservação e/ou empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;

IX - Casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;

X - Organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;

XI - Locadoras de veículos;

XII - Guias de turismo e condutores/líderes de turismo de aventura e natureza;

XIII - Outros não relacionados a serem criados por regulamentação junto à Secretaria Municipal de Turismo e Conselho Municipal de Turismo.

§ 1º Todos os prestadores de serviços turísticos serão parte integrante do Inventário Turístico Municipal, servindo como documento base para análise da oferta turística municipal e para divulgação do "Destino Socorro" no âmbito local, regional, nacional e internacional.

§ 2º Os empreendimentos listados nos incisos I a XIII, incluídos os de gastronomia e comércio considerados turísticos, também deverão cumprir as determinações previstas no Código Municipal de Posturas e Código Tributário Municipal.

Art. 39 - Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo - CADASTUR, na forma e nas condições fixadas na legislação federal

vigente e condicionará a municipalidade quanto à emissão do alvará de licença de cada prestador de serviço turístico e sua renovação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo ou órgão federal oficial do turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo, quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo de acordo à legislação federal vigente.

§ 4º A Secretaria Municipal de Turismo, orientará e criará programas de incentivo para que os empreendimentos turísticos obtenham o CADASTUR gratuito junto ao Ministério do Turismo.

Subseção II
Dos Meios de Hospedagem

Art. 40 - Consideram-se prestadores de serviços de meios de hospedagem, os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária, previstos no Código Tributário Municipal.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais e/ou chácaras, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços de alimentação oferecidos a hóspedes e incluídos no valor da diária, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3º Também se caracteriza a prestação de serviços de hospedagem, a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica

autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária, o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes de até 24 (vinte e quatro) horas, respeitando o intervalo de tempo necessário para limpeza e higienização da unidade, entre uma ocupação e outra.

Art. 41 - Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, deverão atender às exigências previstas na legislação federal específica.

Art. 42 - Os meios de hospedagem deverão fornecer à Secretaria Municipal de Turismo, em periodicidade por ela determinada, as seguintes informações:

I - Perfil dos hóspedes recebidos, distinguindo-os por Municipalidade;

II - Registro quantitativo de hóspedes, taxas de ocupação, permanência média e número de hóspedes por unidade habitacional.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, os meios de hospedagem utilizarão as informações previstas na Ficha Nacional de Registro de Hóspedes - FNRH e Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH, na forma em que dispuser o regulamento federal vigente.

Art. 43 - As Empresas Prestadoras de Serviços de Hospedagem devem oferecer aos hóspedes, no mínimo:

I - Portaria e recepção para atendimento e controle prévio e permanente de entrada e saída;

II - Alojamento, para uso temporário do hóspede, em Unidades Habitacionais (UH) específicas a essa finalidade;

III - Local apropriado para guarda de bagagens e objetos de uso pessoal dos hóspedes;

IV - Vaga de estacionamento proporcional a quantidade de Unidades Habitacionais;

V - Conservação, manutenção, arrumação e limpeza das áreas, equipamentos e instalações, oferecendo conforto e segurança.

§ 1º Serão considerados meios de hospedagem de turismo o estabelecimento que, além das exigências deste artigo, atenderem aos padrões classificatórios previstos nas leis municipais, estaduais e federais vigentes.

§ 2º Para os prestadores de serviço de hospedagem em casas/chácaras para temporada, fica excluída a necessidade de portaria, mas mantem-se a obrigatoriedade de serviço de recepção e informações de regras e obediência quanto ao Código Municipal de Posturas e do prevalecimento da ordem e sossego, conforme legislação municipal vigente, sob penas e sanções previstas nessa legislação.

Subseção III

Das Agências/Operadoras de Turismo

Art. 44 - Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente, com sede própria ou através de plataformas/portais eletrônicos de reserva, previstos no Código Tributário Municipal.

§ 1º São considerados serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos, a organização, contratação e execução de programas, roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e a assistência ao turista.

§ 2º O preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores.

§ 3º As atividades de intermediação de agências de turismo compreendem a oferta, a reserva e a venda a consumidores de um ou mais dos seguintes serviços turísticos fornecidos por terceiros:

I - Passagens;

II - Acomodações e outros serviços em meios de hospedagem;

III - Programas educacionais e de aprimoramento profissional.

§ 4º As atividades complementares das agências de turismo compreendem a intermediação ou execução dos seguintes serviços:

I - Obtenção de passaportes, vistos ou qualquer outro documento necessário à realização de viagens;

II - Transporte turístico;

III - Desembaraço de bagagens em viagens e excursões;

IV - Locação de veículos;

V - Obtenção ou venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos, culturais e outras manifestações públicas;

VI - Representação de empresas transportadoras, de meios de hospedagem e de outras fornecedoras de serviços turísticos;

VII - Apoio a feiras, exposições de negócios, congressos, convenções e congêneres;

VIII - Venda ou intermediação remunerada de seguros vinculados a viagens, passeios, atividades e excursões e de cartões de assistência ao viajante;

IX - Acolhimento turístico, consistente na organização de visitas a museus, monumentos históricos e outros locais de interesse turístico.

§ 5º A intermediação prevista no §2º deste artigo não impede a oferta, reserva e venda direta ao público pelos fornecedores dos serviços nele elencados.

§ 6º As agências de turismo que operam diretamente com frota própria deverão atender aos requisitos específicos exigidos pela legislação federal para o transporte de superfície.

§ 7º As operadoras de turismo de aventura e ecoturismo deverão obedecer às legislações e regulamentos vigentes.

Subseção IV

Das Obrigações das Empresas/Operadoras de Turismo de Aventura e Ecoturismo

Art. 45 - As empresas/operadoras de serviços relacionados à prática de atividades de aventura e de ecoturismo deverão obter prévia licença junto ao Poder Público Municipal, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Contrato social ou certificado do SIMPLES seguindo a legislação tributária vigente;

II - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - Identificação do profissional responsável pela operação das atividades, devidamente certificado, capacitado, credenciado ou licenciado;

IV - Apresentação de Sistema de Gestão de Segurança (SGS) de cada atividade conforme norma nacional e internacional vigente.

§ 1º A empresa/operadora deverá comunicar previamente ao Poder Público Municipal as mudanças de endereço, inclusão ou exclusão, paralisações temporárias ou definitivas das atividades de turismo de aventura e ecoturismo.

§ 2º Para expedição de Alvará Municipal as obrigações acessórias decorrentes de outras atividades exercidas no local serão exigidas concomitantemente com as previstas no caput deste artigo.

Art. 46 - A empresa/operadora licenciada deverá apresentar mensalmente ao Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, o relatório de incidentes e acidentes (RIA), contendo também o número de participantes por atividade e deverá manter em arquivo à disposição da fiscalização municipal, para consulta se necessário por no mínimo 5 (cinco) anos.

Art. 47 - A empresa/operadora deverá definir e organizar as atividades de aventura e de ecoturismo ditas turísticas pela concepção de regras e normas técnicas vigentes, com intuito de promover a qualidade dos serviços, equipamentos e produtos.

Parágrafo único - Norma técnica é um documento que estabelece as regras e características mínimas que determinado produto, serviço ou processo deve cumprir, permitindo o respectivo ordenamento e padronização, utilização de procedimento às normas nacionais e internacionais e outras leis vigentes que regulamentam as atividades descritas no artigo 32.

Art. 48 - Por ocasião da contratação dos serviços e antes da prática das atividades de aventura e de ecoturismo, as empresas/operadoras transmitirão aos consumidores todas as informações indispensáveis ao desenvolvimento seguro de suas atividades, através do **Termo de Comunicação de Risco**, que deverá ser preenchido e assinado pelo participante da atividade, além de outras que se façam necessárias e de acordo com normas nacionais vigentes de "Informações para Participantes".

Parágrafo único - As empresas/operadoras também afixarão as informações referidas no caput deste artigo em seus escritórios e bases, de modos permanentes, claros e ostensivos.

Art. 49 - Além das informações operacionais versadas no artigo anterior, os consumidores deverão ser cientificados sobre:

I - Dados gerais sobre as atividades;

II - Duração e extensão do percurso;

III - Tipo de vestuário e demais acessórios indispensáveis;

IV - Proibição do consumo de bebidas alcoólicas ou quaisquer substâncias químicas de efeitos análogos;

V - Técnica e uso dos equipamentos;

VI - Procedimentos de segurança e resgate.

Art. 50 - A empresa/operadora deverá elaborar termo de comunicação de risco ao cliente conforme citado no artigo 48 em que conste, pelo menos:

I - O tipo de atividade a ser praticada;

II - A data e o local da prática da atividade;

III - Os dados sobre os riscos inerentes à atividade e as medidas disponibilizadas ao consumidor para reduzi-los ou afastá-los;

IV - As condições mínimas de realização da atividade e possibilidade de seu cancelamento ou adiamento por caso fortuito ou força maior, ou, ainda, quando as condições de segurança estiverem comprometidas.

Parágrafo único - O termo será assinado pelo consumidor ou seu responsável legal, que declarará estar ciente dos riscos da atividade e das medidas postas à sua disposição para fazer-lhes frente, comprometendo-se a obedecer às orientações dadas pelos condutores.

Art. 51 - Por ocasião da contratação dos serviços a empresa/operadora exigirá do consumidor o preenchimento do termo com as seguintes informações:

I - Nome completo;

II - Documento de identidade;

III - Restrições médicas relevantes;

IV - Indicação de pessoa e telefone para contato em caso de acidente.

Parágrafo único - Em se tratando de atividades "pet friendly" deverá ser preenchido um termo de comunicação de risco pelo tutor.

Art. 52 - A empresa/operadora deverá dispor de seguro individual contra acidentes, que cubra assistência médico-hospitalar, invalidez temporária ou permanente e morte, que tenha aceite específico em sua atividade.

Art. 53 - As funções, responsabilidades e autoridades do pessoal que gerencia, desempenha e verifica atividades que têm efeito sobre a segurança dos serviços oferecidos, instalações e processos da organização devem ser definidas, documentadas e comunicadas.

Art. 54 - São também obrigações da operadora:

I - Junto ao Poder Público Municipal:

a) atender, no prazo e forma determinados, as notificações e solicitações para o fornecimento de informações e documentos;

b) assegurar o pronto acesso da fiscalização às suas instalações e documentos e às atividades desenvolvidas.

II - Dos consumidores:

a) prestar serviços adequados para o consumo, na forma como divulgados e contratados;

b) zelar pela manutenção e qualidade dos equipamentos e empregar as técnicas adequadas, tendo em vista a segurança do usuário e as boas práticas de segurança.

Subseção V

Das Condições de Segurança

Art. 55 - Preparação e atendimento a emergências:

I - A empresa/operadora deverá:

a) estabelecer e manter planos e procedimentos para identificar o potencial e atender a acidentes, incidentes e emergências, bem como para prevenir e reduzir as possíveis consequências que possam estar associadas a eles, definido como Plano de Atendimento a Emergência - PAE;

b) analisar criticamente seus planos e procedimentos de preparação e atendimento a emergências, em particular após a ocorrência de incidentes, acidentes ou emergências;

c) testar periodicamente tais procedimentos onde exequíveis;

d) assegurar a disponibilidade de serviços ou recursos apropriados para atendimento a emergências relacionadas aos perigos e riscos prioritários identificados nos locais de prática das atividades de turismo de aventura e ecoturismo, inclusive em áreas remotas ou de difícil acesso;

e) informar previamente aos clientes, os recursos e facilidades disponíveis de atendimento a emergências nos locais de prática das atividades de turismo de aventura;

f) assegurar que na prática das atividades de turismo de aventura e ecoturismo, participem pessoas qualificadas com a capacitação para lidar com situações de atendimento a emergências.

Parágrafo único - As pessoas qualificadas com a capacitação para lidar com situações de atendimento a emergência, deverão seguir regulamento próprio que listará os requisitos e critérios para esta qualificação, através de Decreto Municipal, com base nas normas técnicas de cada atividade.

Art. 56 - Para a prestação de atendimento emergencial é permitida a circulação de veículo motorizado nas áreas de preservação ambiental permanente.

Parágrafo único - Sobre os procedimentos operacionais por cada atividade de aventura e ecoturismo discriminada no artigo 25 desta Lei, para ações de urgência, emergência, bem como exigências dos profissionais que atuam nesse segmento, serão regulamentados por Decreto Municipal, com base nas normas técnicas de cada atividade.

Subseção VI
Das Transportadoras Turísticas

Art. 57 - Consideram-se transportadoras turísticas as empresas que tenham por objeto social a prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos e embarcações por vias terrestres e aquáticas, compreendendo as seguintes modalidades:

I - Pacote de viagem: itinerário realizado em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional que incluam, além do transporte, outros serviços turísticos como hospedagem, visita a locais turísticos, alimentação e outros;

II - Passeio local: itinerário realizado para visitação a locais de interesse turístico do município ou vizinhança, sem incluir pernoite;

III - Traslado: percurso realizado entre as estações terminais de embarque e desembarque de passageiros, parques públicos e privados, temáticos, turísticos, ecoturísticos, de aventura, áreas de preservação e/ou empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer, meios de hospedagem e locais onde se realizem congressos, convenções, feiras, exposições de negócios e respectivas programações sociais.

Parágrafo único - As transportadoras turísticas locais deverão respeitar as legislações e regulamentos federais vigentes.

Subseção VII
Das Organizadoras de Eventos

Art. 58 - Compreendem-se por organizadoras de eventos as empresas que têm por objeto social a prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos.

§ 1º As empresas organizadoras de eventos distinguem-se em 2 (duas) categorias: as organizadoras de congressos, convenções e congêneres de caráter comercial, técnico-científico,

esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional, e as organizadoras de feiras de negócios, exposições e congêneres.

§ 2º O preço do serviço das empresas organizadoras de eventos é o valor cobrado pelos serviços de organização. A comissão recebida pela intermediação na captação de recursos financeiros para a realização do evento e a taxa de administração referente à contratação de serviços de terceiros.

Subseção VIII

Dos Parques Temáticos e Atrativos Turísticos

Art. 59 - Consideram-se parques temáticos ou turísticos os empreendimentos ou estabelecimentos que tenham por objeto social a prestação de serviços e atividades, implantados em local fixo e de forma permanente, considerados de interesse turístico pela Secretaria Municipal de Turismo e COMTUR - Conselho Municipal de Turismo e integram essa legislação como atrativo turístico.

Art. 60 - Entende-se como Atrativo Turístico, a propriedade ou posse, rural ou urbana, que abrigue locais de beleza cênica expressiva ou de interesse turístico, rural, cultural ou histórico relevante, com recursos naturais como rios, cachoeiras, corredeiras, cânions, florestas, fauna, flora, vales, mirantes, montanhas, lagos, lagoas, represas, paisagens naturais, atrativos históricos, construções arquitetônicas representativas da cultura regional local, e demais áreas naturais e culturais de interesse para a visitação pública, o turismo e o lazer em seus diversos segmentos.

Subseção IX

Do Atendimento, Divulgação e Informação ao Turista/Consumidor

Art. 61 - Na venda e na prestação de serviços, deverão ser passadas aos turistas/consumidores informações necessárias sobre os atrativos e as atividades praticadas.

Parágrafo único - A responsabilidade em prestar essas informações preliminares é prioritariamente do Atrativo Turístico, de seus parceiros e agências de turismo, que se obrigam a fixá-las em sua recepção ou base, sempre de forma clara e ostensiva.

Art. 62 - Respeitadas as diferenças operacionais das empresas, as informações preliminares a serem fornecidas aos turistas/consumidores, devem incluir:

I - Dados gerais sobre os atrativos e as atividades, incluindo o que é, grau de dificuldade e a classificação das trilhas/percursos;

II - Dados dos serviços e infraestrutura de apoio disponíveis: sanitários, estacionamento, restaurante e outros;

III - Dados sobre os aspectos ambientais e turísticos do local visitado;

IV - Duração das atividades e extensão dos percursos;

V - Tipo de vestuário necessário;

VI - Preços e serviços incluídos no pacote;

VII - Restrições ao uso de álcool e substâncias psicoativas/psicotrópicas;

VIII - Instrução sobre as técnicas e o uso dos equipamentos;

IX - Instruções de segurança e resgate;

X - Compromisso ambiental sustentável.

Art. 63 - Cada Atrativo Turístico, elaborará um termo de comunicação de risco nos moldes prescritos no artigo 51.

Art. 64 - O termo de comunicação de risco que poderá ser impresso ou digital, deverá ser assinado pelo turista/consumidor ou seu preposto responsável, estar ciente de todos os riscos envolvidos, respeitar as regras e ordens dadas pelos guias e condutores, com o objetivo de prevenir e isentar responsabilidades por parte do empreendimento.

§ 1º Em caso de menores de idade, esse termo de comunicação de risco deverá ser assinado pelo pai ou responsável, respeitadas, nos casos de grupos ou famílias, as regras ditadas pelas legislações vigentes.

§ 2º O termo de comunicação de risco poderá, a critério do operador, incluir cadastro com os dados do cliente.

Subseção X
Das obrigações e deveres dos Atrativos Turísticos

Art. 65 - Os Atrativos Turísticos que quiserem oferecer atividades turísticas, devem obter a Licença de Alvará junto ao poder público, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - Contrato social ou comprovante de cadastro de pessoa jurídica devidamente registrado;

II - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III - Endereço completo;

IV - Nome do proprietário ou responsável;

V - Recibo de quitação de taxas e impostos municipais;

VI - Cadastro no Conselho Municipal de Turismo - COMTUR - Conselho Municipal de Turismo;

VII - Prova dominial justificada da propriedade ou posse do imóvel ou contrato de locação ou arrendamento;

VIII - Descrição da área, contendo planta e mapa de localização no Município;

IX - Caracterização dos recursos naturais, históricos e culturais disponíveis, com a descrição dos atrativos e aspectos relevantes;

X - Zoneamento das áreas de uso intensivo, extensivo e restrito;

XI - Projeto técnico de uso e traçado das trilhas, aprovados pelo órgão público;

XII - Descrição das atividades turísticas desenvolvidas, com detalhamento de uso e perfil de público atendido e de plano de operação turística, incluindo, número ideal de usuários e horários de funcionamento da atividade;

XIII - Memorial descritivo dos equipamentos turísticos com mapa, incluindo os equipamentos de alimentação, sanitários, lazer e infraestrutura de apoio à visitação, assim como das condições de circulação e estacionamento de veículos;

XIV - Relação das medidas adequadas para tratamento de efluentes e disposição dos resíduos sólidos;

XV - Medidas de recuperação das condições ambientais e recomposição florestal, quando necessário;

XVI - Definição dos riscos envolvidos nas atividades e dos procedimentos de segurança adotados, através de um Sistema de Gestão da Segurança;

XVII - Assinatura do empreendedor e técnico legalmente responsável.

Parágrafo único - Além dessas exigências, o proprietário ou responsável pelo Atrativo Turístico deve assinar o Termo de anuência ao compromisso ambiental sustentável, onde declara conhecer e concordar com as regras da regulamentação e com a Política Municipal do Turismo da Estância de Socorro, satisfazendo todas as exigências legais, especialmente no que diz respeito ao uso de equipamentos, medidas de segurança, seguro de acidentes, número ideal de usuários nos atrativos.

Art. 66 - A implantação de toda a infraestrutura deve ser licenciada pelos órgãos competentes, obedecendo as legislações municipais, estaduais e federais vigentes.

Art. 67 - Fica vedada a circulação de veículos motorizados nas Áreas de Preservação Permanente (APP's) próximas ao rio, salvo nos casos de atendimento emergencial.

Art. 68 - As trilhas devem oferecer a seguinte infraestrutura mínima:

I - Estruturas físicas para garantir a segurança dos turistas/consumidores, construídas de forma a evitar agressão a vegetação, ao solo e às margens dos rios e cursos d´água, inclusão de rampas de madeira, escadas, passarelas e corrimãos;

II - Estruturas e equipamentos de contenção da erosão do solo, canais de drenagem e canalização de águas pluviais, além daquelas destinadas ao tratamento das águas e esgotos.

Parágrafo único - Para trilhas localizadas fora de atrativos turísticos, serão definidas regras de conservação e uso, através de regulamentação por Decreto Municipal, com base nas normas técnicas específicas e no estudo científico de impacto de visitação em áreas naturais.

Art. 69 - A implantação e o funcionamento das trilhas estarão condicionados a apresentação de projeto técnico de viabilidade, contendo:

I - Croqui com o traçado exato das trilhas, sua extensão e nível de dificuldade;

II - Croqui com a indicação dos equipamentos colocados à disposição dos turistas/consumidores;

III - Análise das condições ambientais e de segurança da área a ser utilizada.

Art. 70 - Os Atrativos Turísticos devem exigir das agências de turismo e intermediadores, clubes, escolas e grupos não sediados no Município, que quiserem operar atividades turísticas em sua propriedade, que efetuem suas solicitações, através das agências ou operadoras licenciadas no Município, ou que cumpram a legislação municipal pertinente.

Art. 71 - As agências de turismo, clubes, escolas e grupos sediadas fora do Município, que venham a operar através de agências locais, devem, da mesma forma, respeitar o número ideal de usuários definida para o atrativo, o uso correto dos equipamentos, as regras de segurança e a conservação ambiental estabelecidas.

Art. 72 - Entende-se como excursionista autônomo, qualquer pessoa que, munida de equipamento próprio, pratique turismo de forma amadora e sem fins comerciais, independente da contratação dos serviços de uma agência de turismo.

Art. 73 - Fica obrigatório ao excursionista autônomo, a feitura de um cadastro pessoal no Atrativo Turístico e a assinatura do termo de comunicação de risco, onde conste expressamente ter conhecimento e técnica para a prática da atividade e a necessidade do uso de equipamentos e isente proprietários, agentes, operadores, guias, monitores e condutores de qualquer responsabilidade por acidentes pessoais ou coletivos.

Art. 74 - Para efeito desta regulamentação, os grupos de excursionistas não podem ser superiores a 05 (cinco) integrantes, passando daí em diante, a serem considerados como agência de turismo não sediados no Município, ou grupos de excursão.

Subseção XI

Da Infraestrutura de Apoio e Serviço

Art. 75 - Todo Atrativo Turístico Receptivo deve oferecer ao visitante, no mínimo:

I - Estacionamento com capacidade de atender a demanda do atrativo, a fim de evitar o estacionamento de veículos em local desapropriado;

II - Guarita para recepção;

III - Água potável;

IV - Sanitários acessíveis;

V - Sinalização advertida, informativa e educativa.

Subseção XII

Dos Acampamentos Turísticos

Art. 76 - Consideram-se acampamentos turísticos os empreendimentos em áreas especialmente preparadas para a montagem de barracas e o estacionamento de reboques habitáveis ou equipamento similar, dispondo, ainda, de instalações, equipamentos e serviços específicos para facilitar a permanência dos usuários ao ar livre.

Art. 77 - A instalação de Acampamentos Turísticos localizados em áreas rurais deverá obedecer aos critérios previstos para Atrativos Turísticos, discriminados Subseção VIII dessa Lei.

Subseção XIII

Da Infraestrutura de Apoio e Serviço

Art. 78 - Todo empreendimento de acampamento turístico deve oferecer ao visitante, no mínimo:

I - Portaria e ou recepção para atendimento;

II - Serviço de recepção de no mínimo 16 horas por dia;

III - Serviço de rádio comunicador/ telefonia de no mínimo dezesseis horas por dia;

IV - Pessoal treinado e qualificado para prestar informações e serviços, com eficiência e qualidade;

V - Área específica de uso temporário a ser utilizada pelo campista;

VI - Áreas com instalações e equipamentos para uso comunitário;

VII - Pontos de energia elétrica, quando houver, para cada 3 módulos de acampamento;

VIII - Pontos de entrada/saída de água para cada 10 módulos de acampamento;

IX - Área interna de manobra para carros, trailers, e motor home, compatível com a capacidade de atendimento anunciada.

§ 1º Quanto à segurança:

I - Luz de emergência;

II - Serviço de zeladoria 24 horas;

III - Controle de entrada e saída de veículos e pessoas do camping;

IV - Pessoal treinado para lidar com emergências;

V - Iluminação com capacidade adequada, na portaria e áreas comunitárias.

§ 2º Quanto à saúde e higiene:

I - Imunização permanente contra insetos e roedores;

II - Tratamento de resíduos;

III - Pontos de águas servidas;

IV - Módulos para despejo sanitários portáteis para trailer e motor homes;

V - Cumprir o Compromisso Ambiental Sustentável;

VI - Lixeiras separadora para reciclagem seletiva;

VII - Conservação, manutenção e limpeza das áreas comunitárias;

VIII - Equipamento de primeiros socorros e pessoal habilitado para operação.

Subseção XIV

Das Obrigações e Deveres dos Empreendedores

Art. 79 - São obrigações dos Empreendimentos Turísticos da Estância de Socorro:

I - Comunicar previamente ao poder público municipal, as mudanças de endereço e paralisações temporárias ou definitivas de atividade que venham a ocorrer;

II - Comunicar ao poder público municipal, no prazo e forma por ele determinados, as alterações ocorridas nas informações cadastrais fornecidas;

III - Atender, no prazo e forma determinados, as notificações e solicitações do poder público municipal para fornecimento de informações e documentos estatísticos e de instrução processual, adotando os formulários padronizados para esse fim;

IV - Fornecer à Secretaria Municipal de Turismo e ao COMTUR - Conselho Municipal de Turismo, as seguintes informações:

a) perfil dos turistas/consumidores recebidos, distinguindo os estrangeiros dos nacionais;

b) registro quantitativo de turistas/consumidores, com taxa de ocupação e permanência média;

c) outros dados estatísticos porventura solicitados pelo órgão competente.

V - Facilitar o acesso dos fiscais da municipalidade às instalações e documentos da empresa e nas atividades turísticas que exerçam, não opondo ou criando qualquer tipo de obstáculo ou embaraço à fiscalização, conforme determinado na legislação turística municipal.

Parágrafo único - A comunicação de paralisação temporária ou definitiva de suas atividades, implicará respectivamente, na suspensão automática ou cancelamento do Alvará de Licença da empresa junto ao órgão competente, conforme Código Tributário Municipal.

Art. 80 - São deveres dos Empreendimentos Turísticos, por si ou por seu representante legal:

I - Cumprir e honrar, permanentemente, os contratos ou compromissos divulgados, explicitados ou acordados com o turista/consumidor, especialmente as reservas e preços previamente ajustados;

II - Respeitar os direitos do consumidor relacionados no Código de Defesa do Consumidor vigente;

III - Utilizar, em seu relacionamento comercial, instrumentos, disposições, cláusulas, e práticas claras, justas e objetivas, abstendo-se de procedimentos abusivos ou lesivos ao interesse do turista/consumidor;

IV - Prestar serviços sem defeitos ou vícios de qualidade que os tornem inadequados ou impróprio ao consumo, ou coloquem em risco a vida, o bem-estar, a segurança e o conforto do turista/consumidor;

V - Prestar serviços turísticos na qualidade, forma, prazos, condições e preços em que tenham sido divulgados, ajustados e contratados;

VI - Utilizar nas ofertas e divulgações de serviços turísticos, informações suficientes, claras, objetivas e de fácil entendimento;

VII - Abster-se do uso de práticas e artifícios que caracterizem propaganda enganosa, falsa ou abusiva;

VIII - Zelar pelo efetivo cumprimento da legislação trabalhista, bem como cumprir e respeitar todas as normas de saúde e segurança do trabalho.

Subseção XV
Dos Guias de Turismo/Condutores/Monitores/Líderes de Turismo de Aventura e Ecoturismo

Art. 81 - Define-se Guia de Turismo o profissional que exerça as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Parágrafo único - É obrigatório o cadastro no Ministério do Turismo – CADASTUR para exercer essa profissão.

Art. 82 - Define-se Condutor ou Líder de Turismo de Aventura e Ecoturismo o profissional capacitado tecnicamente, com conhecimento das regras e normas nacionais, que conduz um cliente ou grupo de clientes nas atividades de turismo de aventura e ecoturismo.

§ 1º É obrigatório que este profissional seja capacitado em primeiros socorros com apresentação de certificado válido.

§ 2º As regras e demais condições exigidas não contempladas nesta lei, serão objeto de regulamentação específica pela Secretaria Municipal de Turismo.

Subseção XVI

Do Compromisso Ambiental Sustentável dos empreendimentos turísticos

Art. 83 - As empresas turísticas discriminadas nessa lei devem observar e se comprometer com o seguinte Compromisso Ambiental Sustentável:

I - Respeitar o plano de monitoramento do impacto da visitação e o número ideal de usuários estabelecida para os atrativos e atividades, através de um estudo científico de impacto de visitação em áreas naturais;

II - Não descartar os resíduos sólidos de maneira irregular nos locais utilizados, responsabilizando-se pelo recolhimento desses encontrados no leito e nas margens dos rios, dando destinação final adequada em acordo ao Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos vigente;

III - Utilizar somente as instalações sanitárias existentes evitando contaminar e poluir as águas, as margens dos rios, as matas e o solo;

IV - As instalações sanitárias localizadas em área sem a devida coleta de efluentes até o sistema municipal de tratamento de esgoto, deverá ser obrigatoriamente feita com sistema de Fossa Séptica ou sistema próprio de tratamento de efluentes suficiente para atender à demanda do empreendimento, licenciadas pelo órgão ambiental competente. Com projeto de demanda com ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA;

V - Denomina-se fossas sépticas ou séticas as unidades de tratamento primário de esgoto doméstico, nas quais são feitas a separação e a transformação físico-química da matéria sólida contida no esgoto;

VI - Não cortar galhos e árvores desnecessariamente e sem autorização do órgão ou autoridade competente;

VII - Não apanhar, coletar ou retirar flores e plantas silvestres;

VIII - Não agredir a fauna regional;

IX - Não colocar qualquer tipo de propaganda ou anúncio nas margens ou leito dos rios, nas árvores, pedras, trilhas e caminhos, evitando a poluição visual do atrativo, salvo autorização expressa do órgão público competente;

X - Denunciar qualquer ação de depredação ambiental, como caça, pesca ilegal e desmatamento irregular;

XI - Utilizar somente as trilhas pré-determinadas, evitando os atalhos;

XII - Respeitar o ambiente, evitando fazer barulho e diminuir a poluição sonora;

XIII - Proibir a utilização de fogos de artifício, respeitando a Lei Municipal nº 4.269, de 20/02/2020 ou outra que venha a substitui-la;

XIV - Promover ações de educação e conservação ambiental;

XV - Garantir a conduta de mínimo impacto em ambientes naturais;

XVI - Promover o desenvolvimento turístico sustentável.

Subseção XVII

Dos Direitos

Art. 84 - São direitos das empresas turísticas cadastradas no Inventário Turístico Municipal, resguardadas as diretrizes da Política Municipal de Turismo, na forma desta Lei:

I - O acesso a programas de apoio, financiamentos ou outros benefícios constantes da legislação de fomento ao turismo;

II - A menção de seus empreendimentos ou estabelecimentos empresariais, bem como dos serviços que exploram ou administram, em campanhas promocionais da Secretaria Municipal de Turismo e COMTUR - Conselho Municipal de Turismo, para as quais contribuam financeiramente;

III - A utilização de siglas, palavras, marcas, logomarcas, número de cadastro e selos de qualidade, quando for o caso, em promoção ou divulgação oficial para as quais a Secretaria Municipal de Turismo e COMTUR - Conselho Municipal de Turismo contribuam técnica ou financeiramente;

IV - Integrarão o Inventário Turístico e os materiais de divulgação do turismo da Estância de Socorro, organizados pela Secretaria Municipal de Turismo e COMTUR - Conselho Municipal de Turismo.

Subseção XVIII

Dos Deveres

Art. 85 - São deveres das empresas turísticas:

I - Mencionar e utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, expressões e demais formas de identificação determinadas pela Secretaria Municipal de Turismo e COMTUR - Conselho Municipal de Turismo;

II - Apresentar, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Turismo e COMTUR - Conselho Municipal de Turismo, informações e documentos referentes ao exercício

de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, bem como ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos;

III - Manter, em suas instalações, livro de reclamações/sugestões ou similar, em local visível, cópia do certificado de alvará e CADASTUR quando este for obrigatório;

IV - Manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental;

V - Exercer práticas sustentáveis quanto a geração de resíduos sólidos, consumo de energia e de água, produção de alimentos;

VI - Determinar, de acordo com a necessidade, junto à Secretaria Municipal de Turismo e COMTUR - Conselho Municipal de Turismo, para a receber alunos de Socorro da rede municipal, estadual e particular de ensino a fim de promover o programa turismo educativo;

VII - Em caso de incidentes/acidentes que ocorrem com turistas no interior de qualquer empreendimento turístico ou no decorrer da atividade/serviço prestado, o representante deverá obrigatoriamente prestar os primeiros socorros e acompanhar até o Pronto Socorro mais próximo, se necessário. Quando for necessário resgate, acessar o corpo de bombeiros para fraturas, traumas e áreas remotas. E acessar o SAMU para atendimentos clínicos.

CAPÍTULO VI
DO CALENDÁRIO MUNICIPAL DE EVENTOS TURÍSTICOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 86 - A elaboração do calendário de eventos turísticos, fica sob responsabilidade da Secretaria de Turismo, com validação pelo COMTUR - Conselho Municipal de Turismo, integrando os eventos com relevância turística organizados pelo poder público em seus diversos setores e/ou inciativa privada.

Art. 87 - São considerados eventos de relevância turística, os que provocam o aumento do fluxo de turistas no Município vindos de outras cidades, região, nacional e internacional sendo eles culturais, esportivos, comemorativos, corporativos, festivos, entre outros.

Seção II

Da Logomarca Oficial da Estância de Socorro

Art. 88 - A logomarca oficial da Estância de Socorro, Estado de São Paulo, passa a ser constante do desenho do Manual da Marca, parte integrante e inseparável desta Lei.

Art. 89 - A logomarca Oficial da Estância de Socorro, instituída pela Lei, deverá constar em veículos pertencentes ao patrimônio municipal e eventos em geral da Administração Pública Direta e Indireta.

Seção III

Da Fiscalização

Art. 90 - A Diretoria de Fiscalização, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento desta Lei por toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça a atividade de prestação de serviços turísticos, cadastrada ou não, inclusive as que adotem, por extenso ou de forma abreviada, expressões ou termos que possam induzir em erro quanto ao real objeto de suas atividades.

Seção IV

Das Penalidades e das Infrações

Subseção I

Das Penalidades

Art. 91 - A não-observância do disposto nesta Lei sujeitará os prestadores de serviços turísticos, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa regulamentada por Decreto;

III - cancelamento da classificação;

IV - interdição total ou parcial do local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento;

V - cancelamento do cadastro.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos II a V do caput deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º A aplicação da penalidade de advertência não dispensa o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, interromper, cessar, reparar ou sustar de imediato o ato ou a omissão caracterizada como infração, sob pena de incidência de multa ou aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º A penalidade de multa será no montante não inferior a R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) 10,71 UFMES – Unidade Fiscal do Município da Estancia de Socorro e não superior a R$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) 30.590,39 UFMES – Unidade Fiscal do Município da Estancia de Socorro.

§ 4º A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

§ 5º A penalidade de cancelamento da inscrição ensejará a retirada do nome do prestador de serviços turísticos do Inventário Turístico Municipal e da página eletrônica da Estância de Socorro.

§ 6º A penalidade de cancelamento de cadastro implicará a paralisação dos serviços e a apreensão do alvará de funcionamento, sendo deferido prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência do infrator, para regularização de compromissos assumidos com os usuários, não podendo, no período, assumir novas obrigações.

§ 7º As penalidades referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, acarretarão a perda, no todo, ou em parte, dos benefícios, recursos ou incentivos que estejam sendo concedidos ao prestador de serviços turísticos.

Art. 92 - Serão observados os seguintes fatores na aplicação de penalidades:

I - Natureza das infrações, primariedade e reincidência;

II - Menor ou maior gravidade da infração, considerados os prejuízos dela decorrentes para os usuários e para o turismo municipal;

III - Circunstâncias atenuantes ou agravantes, inclusive os antecedentes do infrator.

§ 1º Constituirão circunstâncias atenuantes a colaboração com a fiscalização e a presteza no ressarcimento dos prejuízos ou reparação dos erros.

§ 2º Constituirão circunstâncias agravantes a reiterada prática de infrações, a sonegação de informações e documentos e os obstáculos impostos à fiscalização.

§ 3º A diretoria de fiscalização manterá sistema cadastral de informações no qual serão registradas as infrações e as respectivas penalidades aplicadas.

Art. 93 - A multa a ser cominada será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor, bem como com a imagem do turismo municipal, devendo sua aplicação ser precedida do devido procedimento administrativo, e ser levados em conta os seguintes fatores:

I - Maior ou menor gravidade da infração;

II - Circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 1º As multas a que se refere esta Lei, devidamente atualizadas na data de seu efetivo pagamento, serão recolhidas à conta única do FUMTUR - Fundo Municipal de Turismo.

§ 2º Os débitos decorrentes do não-pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de multas aplicadas serão, após apuradas, sua liquidez e certeza, inscritos na Dívida Ativa do Município.

Art. 94 - Caberá pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da efetiva ciência pelo interessado, à autoridade que houver proferido a decisão de aplicar a penalidade.

Art. 95 - Cumprida a penalidade e cessados os motivos de sua aplicação, os prestadores de serviços turísticos poderão requerer reabilitação.

Parágrafo único - Deferida a reabilitação, as penalidades anteriormente aplicadas deixarão de constituir agravantes, no caso de novas infrações, nas seguintes condições:

I - Decorridos 180 (cento e oitenta) dias sem a ocorrência de novas infrações nos casos de advertência;

II - Decorridos 2 (dois) anos sem a ocorrência de novas infrações nos casos de multa ou cancelamento da inscrição;

III - Decorridos 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de novas infrações, nos casos de interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento ou cancelamento de cadastro.

Subseção II

Das Infrações

Art. 96 - Prestar serviços de turismo sem o devido cadastro na Prefeitura Municipal da Estância de Socorro ou não atualizar cadastro com prazo de validade vencido:

Pena - multa e interdição parcial ou total do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento.

Parágrafo único - A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

Art. 97 - Não fornecer os dados e informações previstos nesta Lei:

Pena - advertência por escrito.

Art. 98 - Não cumprir com os deveres insertos desta Lei:

Pena - advertência por escrito.

Parágrafo único - No caso de não-observância dos deveres insertos no inciso IV do caput do artigo 86 desta Lei, caberá aplicação de multa, conforme dispuser em Regulamento.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 99 - A Secretaria Municipal de Turismo poderá delegar competência para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas nesta Lei a órgãos e entidades da administração pública, inclusive de demais esferas federativas, em especial das funções relativas ao cadastramento, classificação e fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, assim como a aplicação de penalidades e arrecadação de receitas.

Art. 100 - Os prestadores de serviços turísticos cadastrados na data da publicação desta Lei deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 90 dias, prorrogáveis por mais trinta dias.

Art. 101 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto ao disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 102 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-la, se necessário.

Art. 103 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente as Leis Municipais nº 3.281/2008 e nº 3.871/2014.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 12 de setembro de 2023

Publique-se.

Josué Ricardo Lopes
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro e afixado no mural do Centro Administrativo

Lauren Salgueiro Bonfá
Procuradora Jurídica